

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº44, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Vermelho

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229885148500>

3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 44, de 13 de fevereiro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos nº 18, dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Economia, de 3 de fevereiro de 2020.

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

3. Foram mantidos dispositivos tradicionais em nossos acordos na matéria que visam, basicamente, à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do país, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos, assistência técnica e ganhos de capital, assim como aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a nossa rede de acordos. Incluiu-se artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias conforme os padrões internacionalmente aceitos, aspecto relevante na luta contra a evasão fiscal.

(...)

A Convenção contém 32 artigos. No Artigo 1, são especificadas as pessoas por ela visadas: as residentes de um ou de ambos Estados Contratantes. Estabeleceu-se que, em nenhum caso, as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir o direito de um Estado Contratante de tributar os seus próprios residentes (parágrafo 2).

Nos termos do Artigo 2, para o lado brasileiro, os tributos visados são o imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido. No caso da República Oriental do Uruguai, são: i) o imposto sobre a renda das atividades econômicas; ii) o imposto sobre a renda das pessoas físicas; iii) o imposto sobre a renda dos não residentes; iv) o imposto de assistência à seguridade social; e v) o imposto sobre o patrimônio.



Definições gerais, como “pessoa”, “sociedade”, “empresa”, “tráfego internacional”, “autoridade competente” e “nacional”, encontram-se no Artigo 3.

Os Artigos 4 e 5, respectivamente, cuidam dos termos “residente” e “estabelecimento permanente”.

A Convenção dispõe, dos Artigos 6 a 8, sobre a tributação de rendimentos imobiliários; lucros das empresas; e transportes marítimo e aéreo.

A Convenção contém, ainda, dispositivos a respeito da tributação sobre atividades de empresas associadas (Artigo 9); dividendos (Artigo 10); juros (Artigo 11); *royalties* (Artigo 12); remunerações por serviços técnicos (Artigo 13); ganhos de capital (Artigo 14); serviços pessoais independentes (Artigo 15); rendimentos de emprego (Artigo 16); remunerações de direção (Artigo 17); artistas e desportistas (Artigo 18); pensões, anuidades e pagamentos do Sistema de Seguridade Social (Artigo 19); funções públicas (Artigo 20); professores e pesquisadores (Artigo 21); estudantes (Artigo 22); e outros rendimentos (Artigo 23).

O Artigo 24 disciplina a tributação do capital.

Os Artigos 25 e 26 trazem cláusulas específicas sobre a eliminação da dupla tributação e sobre a não discriminação.

Quando houver tributação por parte de um dos Estados Contratantes que supostamente se encontre em discordância com os termos da Convenção, a pessoa afetada poderá submeter o caso à apreciação da autoridade competente, mediante procedimento amigável. O prazo para apresentação é de 3 (três) anos contados a partir da tributação objeto de contestação (Artigo 27).

O texto convencional também versa sobre intercâmbio de informações (Artigo 28); direito a benefícios (Artigo 29); membros de missões diplomáticas e postos consulares (Artigo 30); vigência (Artigo 31); e denúncia (Artigo 32).



II – VOTO DO RELATOR

O ato internacional em exame vem dar concretude ao art. 4º, IX, da Constituição, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Ademais, está em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo constitucional, de inegável interesse para esta Comissão, segundo o qual *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

Compete aos Estados adotarem instrumentos hábeis para o enfrentamento dos desafios que lhe são impostos pelo acirramento do processo de globalização. As movimentações financeiras desconhecem os limites físicos das fronteiras, sobretudo no ambiente de maior integração entre os povos da região. Desse modo, não se pode prescindir de ferramentas que afastem eventuais ameaças aos ordenamentos jurídicos internos.

Assim, a preservação dos sistemas de tributação internos requer ações coordenadas entre os países. Atos normativos internacionais como esses ora em exame constituem importantes ferramentas no combate à evasão fiscal, bem como contribuem para transparência fiscal.

Vale o registro de que a Convenção em exame está em harmonia com ações defendidas por organismos multilaterais, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e G20, no âmbito da qual foram reunidos esforços em torno do chamado Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS). Cuida-se de projeto que prevê ações destinadas a um planejamento tributário internacional, tendo-se em vista maior transparência nas informações.

Nesse sentido, a própria exposição de motivos dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia revela que a Convenção encontra-se *em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma vez que, foram incorporados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, bem como dispositivos adicionais de combate ao planejamento tributário agressivo.*



Não temos dúvida de que acordos dessa natureza, firmados entre soberanias que são parceiras no Mercosul, trazem maior segurança jurídica para que empresas brasileiras possam atuar na região, minimizando os riscos da bitributação e, por consequência, da oneração excessiva de suas atividades.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Vermelho
PL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229885148500>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(MENSAGEM Nº 44, DE 2020)

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **Vermelho**
PL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229885148500>

